

**PINHATTI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO**  
**Keile Martins Pinhatti & Cia. Ltda.**  
**CNPJ 13.117.909/0001-76**

A Microempresa poderá participar do certame com débitos, devendo regularizar em até 5 (cinco) dias, após ser declarada vencedora. Se não foi possível expedir a CND ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa é porque há débitos, como comprovado pelo documento extraído pelo site da Receita Federal e anexado ao envelope 01.

A atitude da Comissão é contrária a Constituição da República, art. 146, inciso III, art. 170 e o art. 179, quando prevê tratamento diferenciado, contrários aos entendimentos do Tribunal de Contas do Estado e contrária as normas de direito público.

A doutrinadora MARIA SYLVIA DI PIETRO<sup>1</sup> ensina que a regularidade fiscal para os casos de microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida quando da assinatura contratual, a saber:

Ainda quanto à regularidade fiscal, a Lei Complementar nº. 123, de 14-12-06, veio estabelecer que a sua comprovação pelas microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato (art. 42); em caso de alguma restrição, elas terão o prazo de dois dias úteis, a contar do momento em que o proponente for declarado vencedor, prorrogáveis por igual período [...].

Diante destes fatos é notório o descumprimento dos princípios norteadores do Direito Administrativo, inviabilizando a competição.

Com a habitual precisão, Hely Lopes Meirelles ensina:

"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar [...] É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou [...] Os administradores públicos devem ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo"<sup>2</sup>.

Sendo assim, em obediência aos princípios basilares da licitação pública, sendo: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, bem como os correlatos o princípio da competitividade, da economicidade, da

<sup>1</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 25ª ed. São Paulo: Atlas, 2012. Pág. 418/419.

<sup>2</sup> MEIRELES, Hely Lopes. **Licitação e Contrato Administrativo**, RT, 8ª ed. p. 121